



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001534/2002-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.418 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria AI - ADUANA - MULTA
Recorrente JOSÉ CARLOS FILETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/08/2002

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Correta a decisão de piso ao não acatar o pedido genérico para a produção de provas posteriores, conforme o disposto no art. 16, III e IV, do Decreto 70.235/1972.

RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO ADUANEIRA.

Responde pela infração aduaneira qualquer pessoa, independente de sua intenção, que concorra para a sua prática ou dela se beneficie, de acordo com o teor do § 2º do art. 94 c/c o inciso I do art. 95, do Decreto-Lei nº 37/1966.

SÚMULA CARF Nº 90. APLICAÇÃO AO CASO.

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, para exigência da multa de R\$ 7.377,64, aplicável por maço de cigano, cumulativa à pena de perdimento, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.03/04, em virtude de terem sido apreendidos em 18/08/2002, cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular, transportados pelo autuado, conforme registrado no 13.0 nº 1279/2002, fls.30.

2. A autuação foi fundamentada no Decreto -lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º; no Decreto -lei nº 37/66, arts. 94 e 95I; no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, arts. 499, 50, I, e 519, parágrafo único; c/c a Lei nº 8.178, de 1991, art. 21, II; na Lei nº 8.383, arts. 1º e 3º, I; na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 30; na Lei nº 5.172/66, art. 124.

3. Instruem os autos, cópias do processo nº 10820.001532/2002-34, referentes ao • Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fls.06/33.

4. Cientificado do lançamento em 10/02/2003, fls.02, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 35/37, em 05/03/2003, nos seguintes termos:

4.1 — o autuado deixa de apresentar documentos constante da notificação em razão de não ser o proprietário das mercadorias apreendidas, não tê-las adquirido e/ou vendido;

4.2 - a apreensão em sua posse decorreu de o autuado estar tão-somente transportando para terceiro, mercadorias das quais desconhecia a regularidade fiscal, assim do ponto de vista do direito repressivo não praticou ilícito penal;

4.3 - não se dedica à atividade comercial ou industrial, pelo que sua conduta não se subsume ao tipo constante do parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal, igualmente não violou direito autoral;

4.4 - o comércio informal de "Produtos do Paraguai" existe de forma pública e notória;

4.5 - "o volume de atividade induz em erro, gera a expectativa que afora a questão fiscal, não constitui ilícito penal, razão para não se apenar o autuado. O autuado não praticou nenhum ilícito";

4.6 - ante o exposto é a presente para que seja o autuado isentado de qualquer responsabilidade, civil, administrativa ou penal. não se lhe impondo multa ou qualquer outra sanção;

4.7 - protesta pela produção de todas as provas em direito permitidas e admissíveis a espécie, desde moralmente legítimas, especialmente depoimento do representante legal da autuante, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, juntada de documentos.

5. Esclareça-se que, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, DOU de 12/04/2005, a competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ São Paulo II para esta DRJ/Fortaleza."

Em seqüência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), analisando as argumentações do contribuinte, julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/08/2002

Ementa: PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que 'se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não i se configurando nenhuma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/08/2002

Ementa: INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE • CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Lançamento Procedente

Irresignado com a referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 73/78), no qual requereu, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, repisou fatos e argumentos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se a autuação fiscal para exigência de multa pecuniária por terem sido apreendidos maços de cigarros importados sendo transportados sem prova da regular importação, restando, pois, o ora recorrente sujeito a penalidade prevista no parágrafo único do Regulamento Aduaneiro/85, vigente à época dos fatos:

Art. 519 -A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto-lei nº 399/68, arts. 2º e 3º e seu § 1º).

Parágrafo único -Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei nº 399/68. arts. 1º e 3º, § 1º).

(grifo nosso)

Passo a análise dos argumentos trazidos pela recorrente em seu Voluntário:

Preliminar

Cerceamento do Direito de Defesa

O recorrente, em suma, alega que o Acórdão recorrido cerceou o direito de defesa ao não deferir a produção posteriores de provas e ao julgar o presente processo no estado em que se encontrava.

Entendo não existir razão ao recorrente, tendo em vista que todas as provas existentes devem ser apresentadas no momento da interposição da Impugnação e, por outro lado, qualquer pedido de diligência ou perícia deve ser acompanhado dos motivos que o justifiquem, conforme teor do disposto no art. 16, III e IV, do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

.....
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
.....

No caso em tela, como bem consignou o Acórdão recorrido, o sujeito passivo somente realizou um protesto genérico para a produção posterior de provas, o que, pela legislação regente, não é admitido. Assim, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, quando a decisão *a quo* obedeceu as regras legais pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida.

Mérito

Basicamente, o recorrente alega em sua defesa que não era o proprietário das mercadorias, apenas transportava-as para terceiros e desconhecia a sua irregularidade, assim como do que se tratava.

De pronto, deixe-se consignado que tais alegações não tem o condão de excluir a responsabilidade do recorrente.

Reproduz-se os dispositivos pertinentes à questão existentes no Decreto-Lei nº 37/1966:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

.....

(grifo nosso)

Com efeito, resta incontroverso nos autos que o recorrente transportava as mercadorias e que não possuía, nem posteriormente apresentou, a comprovação da sua regular

importação. Dessa maneira, não há como negar que o recorrente concorreu para a prática da infração, quer soubesse ou não da irregularidade das mercadorias, quer fosse ou não o proprietário das mesmas.

Assim, à luz dos dispositivos transcritos, a conduta do recorrente sujeitou-o à penalidade prevista no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro/85, vigente à época dos fatos, e, portanto, correto tanto o lançamento realizado pela fiscalização aduaneira, como a decisão proferida pela primeira instância.

Por fim, ressalte-se que este Tribunal, após longa reflexão, especificamente, essa matéria, assentou entendimento uniforme através da edição da Súmula CARF nº 90, a qual foi atribuído efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018:

Súmula CARF nº 90

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves